TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1005622-16.2016.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Molativa Suspensões Especiais Eireli - Epp**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Alexandre Young Abrahão**

Vistos.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** cujo processamento foi deferido em 27/10/2016 (fls. 138/139) à empresa **MOLATIVA SUSPENSÕES ESPECIAIS EIRELI EPP**. Foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO . O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 19/12/2016, às fls. 285/318 e respectivo modificativo às fls. 729/730, os quais foram aprovados em 28/07/2017, conforme fls. 798/803 e, posteriormente, homologados em 14/05/2019, às fls. 1.418/1.420. O Administrador Judicial por sua vez para o cumprimento do plano de recuperação empregou inúmeros esforços na tentativa de localizar a Recuperanda, posto que não se encontrava no endereço em que exercia sua atividade empresarial. Após sua localização, venho para os autos informações que não é possível cumprir com o Plano de Recuperação Judicial. Diante do descumprimento do Plano de RJ original e respectivo modificativo aprovados e homologados, configura-se a incidência do art. 73, inciso, IV da LRJ, requereu o Sr. Administrador Judicial a consequente decretação da falência da sociedade empresarial (fls. 1558/1562).

O Ministério Público se manifestou opinando pela convolação da recuperação judicia em falência, nos termos do art. 73, inc. IV c.c. art. 61, § 1º, ambos da LRF (fl. 1568).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

No presente caso restou comprovada o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e respectivo modificativo aprovados e homologados nos autos às fls. 1.418/1.420, diante das alegações trazidas por um dos credores nestes autos, ou seja, a **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA**, posteriormente ratificadas pelo próprio representante da empresa MOLATIVA, às fls. 1.546/1.548, assim é o caso de convolação desta Recuperação Judicial em falência.

Presente, assim, as hipóteses que justificam a convolação da recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHAO, liberado nos autos em 10/02/2023 às 12:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005622-16.2016.8.26.0347 e código 520525C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

judicial em falência, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei nº. 11.101/05

Ante o exposto, **DECRETO** hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de **MOLATIVA SUSPENSÕES ESPECIAIS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos CNPJ/MF sob o n°. 12.812.586/0001-78, com sede na Avenida Rincão nº 155, Jardim Buscardi, CEP 15.991.-210, Matão - São Paulo, tendo como administrador Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP Nº 98.628).

Portanto:

1) Em razão da decretação da falência, mantenho o administrador judicial Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

2) O administrador judicial deve ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

3) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

4) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

5) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

6) Deve o administrador da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, deve apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. INTIMEM-SE por edital e pessoalmente a tanto.

7) Fica o administrador advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHAO, liberado nos autos em 10/02/2023 às 12:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005622-16.2016.8.26.0347 e código 520525C.

11.101/2005, pode ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 05.

12) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido

13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pelo Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, aos órgãos elencados abaixo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHAO, liberado nos autos em 10/02/2023 às 12:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005622-16.2016.8.26.0347 e código 520525C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

bem como de carta de cientificação às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

Sem prejuízo, providencie o Administrador Judicial a comunicação da Fazenda Pública Estadual, pelo email pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email. Prazo de15 dias, comprovando nos autos. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 05 (cinco) dias do ato. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line" imediatamente, bem como à JUCESP, para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/2005 e, ainda, para a JUCESP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas. Sem publicação do valor do preparo, em face do Comunicado CG nº 916/16 e sem necessidade de Registro da Sentença, em face do Provimento CG nº 03/2017.

Finalmente, observo que a cópia desta sentença também servirá de ofício para que o AJ promova pessoalmente, com sua equipe e auxiliares indicados, averiguação na sede do Falido e, em caso positivo, a respectiva arrecadação e avaliação, ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força em caso de resistência, se o caso.

Dê-se ciência ao M.P.

P.I.C.
Matao, 10 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHAO, liberado nos autos em 10/02/2023 às 12:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005622-16.2016.8.26.0347 e código 520525C.